



**Tribunal de Justiça Militar  
do Estado de Minas Gerais**

**Diário da Justiça Militar Eletrônico**

Nº 054/2023 ANO XIV

Divulgação: terça-feira, 28 de março de 2023

Publicação: quarta-feira, 29 de março de 2023

Desembargador Rúbio Paulino Coelho  
Presidente

Desembargador Fernando A. N. Galvão da Rocha  
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos  
Corregedor

Giovani V. Mendes  
Sec.Esp.Presidência

**PRESIDÊNCIA**

**ATO(S) DO PRESIDENTE**

**DIÁRIAS DE VIAGEM**

Beneficiário: Geraldo Marçal de Araújo Sobrinho

Cargo: Motorista

Matrícula: JME-0589-8

Destino: Juiz de Fora/MG

Atividade: Conduzir magistrado para a solenidade de passagem de Comando da Quarta Região de Polícia Militar

Período de afastamento: 29/03/2023 a 30/03/2023

Concessão de 1,5 (uma e meia) diária, nos termos da Portaria nº 541/2011.

**GERÊNCIA JUDICIÁRIA**

**SEGUNDA CÂMARA  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃO**

**MATÉRIA CÍVEL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo eproc n. 2000019-67.2022.9.13.0005

Relator: Desembargador Jadir Silva

Embargante: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Embargado: Levi Nunes Aguilar de Araújo

Advogado: Bruno Gonçalves dos Santos (OAB/MG 198218)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar o presente recurso de embargos de declaração e, também por unanimidade, em deixar de acolher o pedido do embargado, de aplicação de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, em desfavor do Estado de Minas Gerais.

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM INTUITO ACLARATÓRIO – DECISÃO CONFORME INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO – EMBARGOS REJEITADOS.**

- O cabimento dos embargos de declaração restringe-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (art. 1.022 do CPC).

- Nos termos da orientação firmada no colendo Superior Tribunal de Justiça, “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (AgInt

nos EDcl no AREsp n. 683.747/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

- Verificada a ausência da contradição apontada pelo embargante, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.
- Embargos de declaração rejeitados.

**ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo**